



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Requerimento Nº 615

S.S. 15/03/21
APROVADO.

REQUEIRO À MESA, ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, que se digne a oficiar à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Tatuí, para que, através do setor competente, informe a esta Casa de Leis sobre a possibilidade de fornecer auxílio aluguel para Mulheres vítimas de Violência Doméstica, estamos enviando um Anteprojeto de Lei, que poderá auxiliar na elaboração do Projeto de Lei final.

Justificativa

Lamentavelmente a violência contra a mulher cresceu de forma assustadora nesse período de pandemia.

Devemos combater essa covardia, que acontece a todo momento, em todas as classes sociais. Homens que se acham no direito de agredir uma mulher, de forma covarde, e que precisam da força da Justiça para inibir essas ações.

O referido anteprojeto de lei tem a finalidade de oferecer mais segurança, proteção e amparo as mulheres vítimas de violência doméstica dados do Instituto Maria da Penha, com base em pesquisa Datafolha em 130 municípios, relevam que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal, e a cada 1,4 segundo uma mulher é vítima de assédio. “Não podemos ficar inertes, fingindo que nada está acontecendo. É preciso conscientizar, debater, trazer esta discussão à luz na sociedade

Peço aos nobres vereadores (as) o voto favorável ao: requerimento, para que possamos propiciar mais uma ferramenta no combate à violência em nosso município.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

VEREADORES:


VALDIR DE PROENÇA


RENAN CORTEZ


JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL


CINTIA YAMAMOTO


GABRIELA XAVIER


DEBORA CAMARGO


JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO


JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI


MAURICIO COUTO (ENFERMEIRO)


PEPINHO (JAIRO MARTINS)


CLAUDIÃO OKLAHOMA


EDUARDO SALLUM
Vereador


PAULINHO MOTOS
Vereador


FÁBIO VILLA NOVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 12/03/2021	Hora: 12:18
Requerimento Nº 615/2021	
Autoria: VALDIR DE PROENÇA, CINTIA YAMAMOTO, CLAUDIAO OKLAHOMA, RENAN CORTEZ, JOÃO EDER ALVES MIGUEL, GABRIELA	
Assunto: REQUEIRO MESA, ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, que se digne a oficiar Exma. Sra. Prefeita Municipal de Tatuí, para que, através do setor competente, informe a esta Casa de Leis sobre a	



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Tatuí, e dá outras providências.

Art. 1º O auxílio-aluguel municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II - mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher.

Art. 3º Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso daquelas compostas por até 04 membros.

Parágrafo único. No caso de famílias com 05 membros ou mais a concessão do benefício, a renda per capita fica limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.